

Processo nº 3186/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), residente na Rua Torres, nº 33, Povoado Sodrelândia, Junco do Maranhão, CEP 65.294-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Falta de apresentação de alegações de defesa. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 263/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5432/2025 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Junco do Maranhão, Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, exercício financeiro de 2023, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, além de expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

- a) não envio do balanço orçamentário ao TCE impossibilitando a apuração das receitas realizadas e das despesas empenhadas;
- b) não encaminhamento do balanço financeiro ao TCE impossibilitando a apuração da relação entre o fluxo de caixa e as despesas inscritas em restos a pagar;
- c) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE, em 22/4/2024;
- d) aplicação de recursos em ações e serviços públicos na área da saúde abaixo do percentual constitucional de 15%, sendo apurado o percentual equivalente a 13,16%;
- e) destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do Fundeb, sendo apurado o percentual equivalente a 19,89%;
- f) falta de aplicação da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 46,66% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 12 de dezembro de 2025 às 12:34:18

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 27 de novembro de 2025 às 12:42:28

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 27 de novembro de 2025 às 12:59:49